



DECRETO NORMATIVO Nº2.558/2016

APROVA AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO SISTEMA DE MEIO AMBIENTE– SMA nº001/2016, 002/2016 E 003/2016.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e;

- **Considerando** a Lei Municipal nº1.065/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Venda Nova do Imigrante, e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo nas administrações diretas e indiretas.

DECRETA:

Artigo 1º – Ficam aprovadas as *Instruções Normativas do Sistema de Meio Ambiente– SMA Nº001/2016, 002/2016 e 003/2016*, que seguem anexo como parte integrante do presente Decreto, versando sobre os seguintes assuntos respectivamente:

* DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DA DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A ATIVIDADE DE TERRAPLENAGEM, CORTE, ATERRO, BOTA-FORA E ÁREA DE EMPRÉSTIMO NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

* DISPÕE CRITÉRIOS PARA A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTRADAS, RODOVIAS E OBRAS AFINS.

* DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO.

Artigo 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante-ES, 04 de abril de 2016.


DALTON PERIM
Prefeito Municipal



INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE MEIO AMBIENTE – SMA Nº 001/2016

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DA DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A ATIVIDADE DE TERRAPLENAGEM, CORTE, ATERRO, BOTA-FORA E ÁREA DE EMPRÉSTIMO NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

Versão: 01

Aprovação em: 04 de abril de 2016

Ato de aprovação: Decreto nº 2.558/2016.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução tem por finalidade estabelecer critérios e procedimentos para a dispensa de licenciamento ambiental para a atividade de terraplenagem.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange todas as atividades de terraplenagem enquadradas como dispensadas de licenciamento ambiental a serem executadas no território do Município.

CAPÍTULO III

BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 3º A presente Instrução Normativa tem como base legal:

I - Constituição Federal;

II – Lei Orgânica do Município;

III - Lei Municipal nº 841/2009

IV- Decreto Municipal Nº 2.480/2015



V- Decreto Estadual Nº 1.777/2007

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS

Art. 4º Consideram-se para os efeitos desta Instrução Normativa:

I- Terraplenagem: conjunto de operações destinadas a conformar o terreno existente aos gabaritos projetados; sinonímia: terraplanagem.

II - Corte: escavação no terreno natural para se alcançar os gabaritos projetados.

III- Aterro: depósito de materiais para atendimento aos gabaritos projetados.

IV- Área de empréstimo: área de escavações externas ao local da atividade principal para a obtenção de materiais destinados à complementação de volumes necessários para aterros.

V- Área de bota-fora: área externa a terraplenagem utilizada para dispor materiais escavados nos cortes não aproveitados como aterro.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) como unidade responsável e executora desta Instrução Normativa:

- a) Promover a divulgação e a implantação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- b) Promover discussões técnicas, visando o aprimoramento da instrução normativa;
- c) Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores da Secretaria;
- d) Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 6º Das responsabilidades da Controladoria Interna:



- a) Prestar apoio técnico por ocasião de atualização da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- b) Através da atividade de auditoria interna, avaliar o cumprimento e a eficácia dos procedimentos de controle desta Instrução Normativa, propondo alterações para aprimoramento dos controles.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da solicitação de serviços

Art. 7º Serão dispensadas de licenciamento ambiental as atividades de terraplenagem, corte, aterro, área de empréstimo e bota-fora, conforme descrição no Anexo VII do Decreto Nº 2.480/2015 e considerando os critérios estabelecidos nesta Instrução.

Art. 8º Fica dispensada de licenciamento ambiental as atividades de terraplenagem, corte, aterro, área de empréstimo e bota-fora, considerando o disposto no artigo 7º, desde que sejam atendidos os itens abaixo:

- 1) Não gerem taludes com altura máxima superior a 03 (três) metros;
- 2) A atividade não esteja localizada em Área de Preservação Permanente;
- 3) Declividade do terreno menor que 30°.

Art. 9º São documentos necessários para o requerimento da dispensa de licenciamento ambiental junto à SEMMAM, para a atividade de terraplanagem, corte, aterro, área de empréstimo e bota-fora em lotes urbanos, para fins de ocupação residencial:

- 1) Cópia simples do documento de identidade do requerente;
- 2) Cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente;
- 3) Cópia simples da escritura ou outro documento que comprove a propriedade do terreno;



- 4) Cópia simples do alvará de construção;
- 5) Cópia simples do laudo de diretrizes florestais e/ou autorização para corte, emitido pelo órgão ambiental competente, caso haja necessidade de supressão vegetal.

Seção II

Dos Documentos

Art. 10 São documentos necessários para o requerimento da dispensa de licenciamento ambiental junto à SEMMAM, para a atividade de terraplenagem, corte, aterro, área de empréstimo em áreas intervenção de até 1.000 m² (mil metros quadrados):

- 1) Cópia simples do documento de identidade do requerente;
- 2) Cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente;
- 3) Cópia simples da escritura ou outro documento que comprove a propriedade do terreno;
- 4) Cópia simples do laudo de diretrizes florestais e/ou autorização para corte, emitido pelo órgão ambiental competente, caso haja necessidade de supressão vegetal;

Art. 11 Caso a SEMMAM entenda necessário, poderá ser solicitado croqui com as inclinações/altura de corte e aterro ou levantamento topográfico e planialtimétrico da área, contemplando as coordenadas geográficas da área em UTM - DATUM WGS 1984 e descrição das medidas de controle e prevenção da erosão a serem tomadas de forma a garantir a estabilidade dos taludes para as atividades previstas nos artigos 7^º.

Art. 12 Não serão passíveis de dispensa de licenciamento ambiental as atividades de terraplenagem a serem executadas para implantação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, inclusive loteamentos.

Art. 13 Quando a atividade de terraplenagem necessitar de áreas de empréstimo e bota-fora deverá ser apresentada, juntamente aos documentos necessários à dispensa de licenciamento ambiental, anuência do proprietário da área em questão.

Art. 14 É obrigatória a contenção de sedimentos e da energia das águas pluviais das áreas de terraplenagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e bota-fora, através de mecanismos como



implantação de cordões de vegetação, sistema de drenagem com canalização da água através de estruturas impermeabilizadas, implantação de caixas secas, dentre outras alternativas técnicas já difundidas.

Art. 15 Caso a SEMMAM declare a necessidade através de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os critérios gerais e/ou específicos e os limites de porte listados nesta Instrução, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas nos artigos 8º e 9º.

Art. 16 A inobservância do disposto nesta Instrução sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

CAPÍTULO VII

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 17 Os Procedimentos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas aplicáveis ao assunto.

Art. 18 O descumprimento do previsto no procedimento aqui definidos será passível de instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas.

Art. 19 Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou junto à Controladoria Interna do Município.

Art. 20 Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante/ES, 04 de abril de 2016.

DALTON PERIM
Prefeito Municipal

HELEN DOLORES DELPUJO MOYSES
Controladora Pública Interna



INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE MEIO AMBIENTE – SMA Nº 002/2016

DISPÕE CRITÉRIOS PARA A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTRADAS, RODOVIAS E OBRAS AFINS.

Versão: 01

Aprovação em: 04 de abril de 2016

Ato de aprovação: Decreto nº 2.558/2016.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução tem por finalidade estabelecer critérios e procedimentos para a dispensa de licenciamento ambiental de estradas, conforme descrição presente no Anexo VII do Decreto Nº 2.480/2015.

CAPÍTULO II

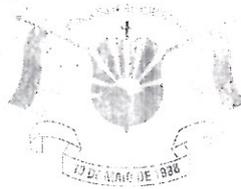
DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange todas as atividades de dispensa de licenciamento ambiental de estradas, rodovias e obras afins em todo o território do Município.

Parágrafo Único- Esta Instrução se aplica somente a vias que não estejam inseridas em projetos mais amplos que sejam ou devam ser objeto de licenciamento específico junto aos órgãos ambientais (loteamentos, assentamentos rurais, etc.), caso em que as vias deverão ser analisadas através do processo da atividade fim ou do complexo de atividades, não havendo impedimento em sua utilização caso haja parecer favorável da SEMMAM para cada caso em específico.

CAPÍTULO III

BASE LEGAL E REGULAMENTAR



Art. 3º A presente Instrução Normativa tem como base legal:

- I - Constituição Federal;
- II – Lei Orgânica do Município;
- III - Lei Municipal nº 841/2009
- IV- Decreto Municipal Nº 2.480/2015
- V- Decreto Estadual Nº 1.777/2007
- VI- Lei Estadual nº. 5.361/96

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS

Art. 4º Consideram-se para os efeitos desta Instrução Normativa:

- I. **Acesso:** Via de uma só pista que visa ligar propriedades a vias públicas ou a outras propriedades, incluindo-se nesse item, ainda, trevos, alças e saídas de vias consolidadas.
- II. **Conservação de Emergência:** Serviços executados em caráter emergencial, na estrutura do corpo estradal e/ou em sua faixa de domínio ou em obras de artes especiais, para sanar ocorrências que estejam ocasionando interrupção parcial ou total do tráfego ou, ainda, colocando em risco a segurança dos usuários ou da população lideira à rodovia em virtude de eventos ou situações extraordinárias.
- III. **Conservação Rotineira:** Serviços executados periodicamente em acessos, rodovias ou estradas (pavimentadas ou não) e que se encontram em operação, bem como em sua faixa de domínio, com o objetivo de manter os elementos construtivos próximos das condições em que foram construídos, incluindo-se, dentre outros, limpeza e instalação dos dispositivos de drenagem da rodovia e de suas faixas de domínio, operações tapa-buraco, reparo no meio fio, limpeza de sarjeta, desobstrução de bueiros, roçada no entorno de obra de arte especial, estabilização em taludes de corte e atenuação roçagem de vegetação de faixa de domínio da rodovia, limpeza de acostamento e reparos na sinalização vertical e horizontal.
- IV. **Implantação de obras de arte em estradas e rodovias:** Serviços de implantação de estruturas de obras de arte, tais como pontes, bueiros e viadutos, a serem executados em pontos localizados, com implantação de estruturas específicas, que visem à segurança e à trafegabilidade em um segmento de estrada ou rodovia em operação.
- V. **Pavimentação de estradas e rodovias:** Serviços de pavimentação asfáltica a serem realizados sobre leito de estradas e rodovias em terra consolidadas (estrada ou rodovia já existente, porém sem revestimento).
- VI. **Restauração, Recuperação e/ou Melhoria de estradas rodovias:** Serviços com características predominantes de recuperação do pavimento asfáltico de rodovias em operação e adequação da via à realidade de tráfego e segurança



rodoviária, com intervenções que possam extrapolar a faixa de domínio. Enquadram-se neste critério os seguintes serviços: restabelecimento do greide do pavimento, recuperação da capa asfáltica, reforço de base e sub-base em pontos localizados, melhoramento de interseções, adequação em raios de curva, recuperação de acostamento, recuperação ou substituição de sistema de drenagem da via e recuperação ou contenção em taludes de corte e aterro.

- VII. **Carreador:** vias localizadas no interior do imóvel rural para possibilitar o desenvolvimento das atividades agropecuárias e agrícolas.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) como unidade responsável e executora desta Instrução Normativa:

- a) Promover a divulgação e a implantação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- b) Promover discussões técnicas, visando o aprimoramento da instrução normativa;
- c) Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores da Secretaria;
- d) Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 6º Das responsabilidades da Controladoria Interna:

- a) Prestar apoio técnico por ocasião de atualização da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- b) Através da atividade de auditoria interna, avaliar o cumprimento e a eficácia dos procedimentos de controle desta Instrução Normativa, propondo alterações para aprimoramento dos controles.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da solicitação de serviços



Art. 7º Estão dispensadas do licenciamento ambiental desde que em conformidade com esta Instrução, as seguintes atividades:

- I. Conservação de emergência;
- II. Conservação rotineira;
- III. Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas e rodovias;
- IV. Pavimentação de estradas e rodovias, quando em vias urbanas consolidadas;
- V. Recuperação e substituição de obras de arte em estradas e rodovias;
- VI. Implantação de obras de arte correntes, tais como para travessia de corpo hídrico, em área rural ou urbana;
- VII. Implantação e recuperação de acesso, quando não houver nova intervenção em Áreas de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa **clímax**, primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, ainda que haja autorização do órgão competente;
- VIII. Implantação de sarreadores de até 500 metros de extensão.

Art. 8º No caso de supressão de vegetação nativa **clímax**, primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração, devidamente caracterizados, as compensações ambientais pertinentes deverão ser definidas e acompanhadas pelo órgão responsável pela emissão da autorização da supressão de vegetação.

Art. 9º As atividades dispensadas de licenciamento ambiental descritas no artigo 7º deverão, obrigatoriamente, atender aos seguintes critérios e condições ambientais:

- I) Em caso de necessidade de soterramento e/ou supressão florestal, obter previamente autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), conforme Lei Estadual nº 5.361/96 (Política florestal), ou da municipalidade em que for de sua competência;
- II) Adotar as medidas de controle ambiental cabíveis;
- III) Prever que a área seja recuperada, promovendo a recomposição topográfica do terreno e a revegetação de todo o solo exposto;
- IV) Respeitar as Áreas de Preservação Permanente (APP's), sem exceções, e não realizar supressão ou soterramento de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, ainda que haja autorização do órgão competente;
- V) Declividade da área de intervenção inferior a 30º (trinta graus).

Art. 9º Para atividades de implantação de sarreadores de até 500 metros de extensão deverão ser atendidos, os seguintes critérios, além dos descritos no artigo 9º:



- I) Largura do carreador de 04 (quatro) metros;
- II) Altura do talude de 03 (três) metros;
- III) O traçado do carreador deverá seguir as curvas de nível do terreno, podendo a declividade máxima chegar a 20%;
- IV) A área de implantação do carreador não poderá apresentar características de solos rasos e afloramento rochosos.

Seção II

Dos Documentos

Art. 10 São documentos necessários para o requerimento de dispensa de licenciamento ambiental junto à SEMMAM, para as atividades descritas nesta Instrução:

- 1) Cópia simples do documento de identificação do requerente;
- 2) Cópia simples do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente;
- 3) Cópia simples da escritura ou outro documento que comprove a propriedade do terreno;
- 4) Cópia simples do termo de diretrizes fiscais e/ou autorização para corte, emitido pelo órgão ambiental competente, caso haja necessidade de supressão vegetal, desde que atenda a exceção do item IV do artigo 9º;
- 5) Declaração de anuência do proprietário da área de boa-fé, quando houver.

CAPÍTULO VII
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 11 A SEMMAM reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das instruções fixadas nesta Instrução e, se observado irregularidades, o responsável pela atividade estará sujeito à aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 11 Caso a SEMMAM declare a necessidade de acordo de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os critérios gerais e/ou específicos e os limites de porte listados nesta Instrução, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas nesta Instrução.

Art. 13 Os Procedimentos acordados nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas aplicáveis ao assunto.



Art. 14 O descumprimento do previsto no procedimento aqui definidos será passível de instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas.

Art. 15 Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou junto a Controladora Interna do Município.

Art. 16 Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante/ES, 04 de abril de 2016.

DALTON PERIM
Prefeito Municipal

HELEN DOLORES DELPLIPO MOYSES
Controladora Pública Interna



INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE MEIO AMBIENTE – SMA Nº 003/2016

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO.

Versão: 01

Aprovação em: 04 de abril de 2016

Ato de aprovação: Decreto nº 2.558/2016.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

FINALIDADE

Art. 1º. A presente Instrução Normativa estabelece procedimentos para o requerimento e emissão da licença simplificada de empreendimentos de baixo impacto ambiental, enquadrados na classe simplificada, conforme Anexo II do Decreto Municipal nº 2.480/2015.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange todas as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado em operação ou a serem implantadas no território do Município.

CAPÍTULO III

BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 3º A presente Instrução Normativa tem como base legal:

- I - Constituição Federal;
- II – Lei Orgânica do Município;
- III - Lei Municipal Nº 841/2009
- IV- Decreto Municipal Nº 2.480/2015
- V- Decreto Estadual Nº 1.777/2007
- VI- Lei Estadual Nº. 5.361/96
- VII- Lei Complementar Nº 123/2006
- VIII- Resolução CONAMA 237/1997



IX- Lei Federal Nº 12.651/2012

X- Decreto Estadual Nº. 4.124-N de 12 de junho de 1997;

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS

Art. 4º Consideram-se para os efeitos desta Instrução Normativa:

I- Licenciamento Ambiental: procedimentos administrativos para licenciar a localização, instalação, operação e ampliação das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, segundo as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas cabíveis.

II- Impacto Ambiental: Todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, sendo as tipologias determinadas através de normas específicas.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) como unidade responsável e executora desta Instrução Normativa:

- a) Promover a divulgação e a implantação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;
- b) Promover discussões técnicas, visando o aprimoramento da instrução normativa;
- c) Manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores da Secretaria;
- d) Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 6º Das responsabilidades da Controladoria Interna:



- a) Prestar apoio técnico por ocasião de atualização da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;
- b) Através da atividade de auditoria interna, avaliar o cumprimento e a eficácia dos procedimentos de controle desta Instrução Normativa, propondo alterações para aprimoramento dos controles.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da solicitação de serviços

Art. 7º Poderão requerer o licenciamento simplificado empreendimentos já instalados e em funcionamento, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º O licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte definidos no Anexo II do Decreto Municipal nº 2.480/2015 e dos critérios gerais e específicos explicitados nesta instrução.

Parágrafo Único- Os critérios específicos são definidos para o grupo de atividades, com impactos ambientais semelhantes e agrupadas conforme Anexo II do Decreto Municipal nº 2.480/2015.

Seção II

Dos Critérios

Art. 9º Os critérios gerais que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:

- I. A área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento está implantado deve estar em conformidade com as diretrizes de zoneamento do município, conforme legislação em vigor;
- II. Possuir protocolo de requerimento ou Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme Resoluções e Instruções Normativas



vigentes;

- III. Possuir inscrição no Cadastro Estadual de Águas Subterrâneas, caso haja utilização de água subterrânea;
- IV. A área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento está implantado não deve corresponder a Área de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal 12.651/2012. Excetuam-se somente os casos de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, definidos no Artigo 3º da Lei nº 12.651/2012 e, os empreendimentos de ecoturismo, turismo rural, bem como as atividades agrossilvopastoris já implantados até julho de 2008;
- V. Em caso de supressão de vegetação, possuir anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), conforme Lei Estadual nº. 5.361/96 (Política Florestal);
- VI. No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, possuir registro atualizado de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais, expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº. 4.124-N de 12 de junho de 1997;
- VII. Realizar tratamento e destinação adequada dos efluentes domésticos conforme as normas ABNT NBR 7.229/93 e 13.969/97 (e em suas atualizações), ou destinação comprovada para sistema de coleta e tratamento público;
- VIII. Possuir sistema de tratamento de efluentes do processo produtivo dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda, conforme legislação pertinente ou anuência da concessionária do serviço de coleta de esgoto para recebimento de seu efluente;
- IX. Não realizar lançamento in natura de qualquer tipo de efluente, salvo no caso de possuir outorga emitida para este fim;
- X. Realizar o gerenciamento e a adequada destinação de resíduos sólidos, domésticos e industriais gerados, mantendo no empreendimento arquivo com os comprovantes de

Dois assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas no canto inferior direito da página.



destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

- XI. No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, tintas e solventes, realizar manuseio em área com piso impermeabilizado, cobertura, dotado de estrutura de contenção, de separação e de coleta;
- XII. No caso de desempenhar as atividades sujeitas à emissão de materiais particulados o empreendimento deverá possuir sistema de controle/amenização/contenção de emissões atmosféricas (poeira e resíduos) adequado;
- XIII. Caso existam tanques de combustível no empreendimento, estes devem ser aéreos e com capacidade máxima total de até 15.000 litros, dotados de bacia de contenção e demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas ABNT NBR 15.461 e 17.505, observando suas atualizações;
- XIV. No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;
- XV. Não realizar resfriamento com gás freon ou semelhante;
- XVI. Atender integralmente às Instruções Normativas editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.

Art. 10 Os critérios específicos para as atividades agropecuárias são:

- I. Em caso de criação de animais de pequeno porte confinados aplicam-se as seguintes observações:
 - a. A atividade não deve inserir-se em perímetro urbano;
 - b. Deve-se contar com o adequado gerenciamento dos resíduos orgânicos e tratamento dos efluentes líquidos provenientes do processo produtivo;
 - c. Os resíduos orgânicos não poderão ser dispostos inadequadamente sobre o solo.
- II. Em caso de despulpamento/descascamento de café, aplicam-se as seguintes observações:



- a. Deverá ser dada a destinação correta para a Água Residuária do Café (ARC), através da fertirrigação ou infiltração subsuperficial (vala de infiltração e/ou sumidouro);
- b. Para utilização do método de infiltração subsuperficial da ARC deverá ser respeitado o desnível mínimo (distanciamento vertical) de 05 (cinco) metros do lençol freático para solos argilosos e 10 (dez) metros para solos de textura média.
- c. Não é permitida a infiltração subsuperficial da ARC em solos arenosos ou de alta permeabilidade;
- d. Antes de ser disposta no solo, a ARC deverá passar por um decantador primário, devidamente dimensionado e impermeabilizado, com objetivo de reter material sólido;
- e. Para os casos de fertirrigação é necessário possuir laudo agrônomo contendo as recomendações técnicas.

III. Em caso de Avicultura, aplicam-se as seguintes observações:

- a. Deverá haver controle químico de larvas e moscas sempre que necessário;
- b. As aves mortas e os ovos descartados no processo produtivo, assim como os demais resíduos orgânicos deverão ser destinados para compostagem, ou para outro mecanismo de tratamento que tenha eficiência e eficácia comprovada;
- c. A cama de frango e o esterco deverão ser acondicionados em local coberto ou protegido com material impermeável.

Art. 11 Os critérios específicos para as atividades relacionadas à indústria de produtos minerais e não metálicos são:

- a. Possuir sistemas de controle/amenização de ruídos e de emissões atmosféricas;
- b. Não realizar operação de resinagem;
- c. Não possuir passivo ambiental na área de sua instalação;
- d. Realizar tratamento, armazenamento temporário e destinação final dos resíduos conforme normas em vigor dos órgãos ambientais.



Art. 12 Os critérios específicos para as atividades relacionadas à indústria de produtos alimentares são:

I. No caso de torrefação e/ou moagem de café e outros grãos, o funcionamento do empreendimento somente poderá se dar em período diurno.

II. Em caso de abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, aplicam-se as seguintes observações:

- a. Todos os resíduos oriundos do processo produtivo somente poderão ser destinados à coleta pública municipal com anuência do município e se sua destinação final se der de forma controlada, em um aterro sanitário devidamente licenciado;
- b. Os resíduos orgânicos oriundos do processo produtivo deverão ser encaminhados para compostagem ou outra forma de destinação com eficiência de tratamento comprovada;
- c. Visando a redução da carga orgânica no efluente, é vedado o descarte do sangue no sistema de tratamento de efluentes. O sangue deverá ser segregado e adequadamente manejado e destinado.

III. Os efluentes gerados nas unidades de processamento deverão passar por caixa de gordura devidamente dimensionada, antes de entrar no sistema de tratamento.

Art. 13 Os critérios específicos para as atividades relacionadas às indústrias diversas são:

- a. Havendo utilização de resíduos de lama abrasiva provenientes do beneficiamento de rochas ornamentais ou de lama de alto forno como insumo no processo produtivo, estes insumos deverão ser armazenados em área com piso impermeabilizado e coberto, dotado de estrutura de contenção;
- b. Armazenar insumos, matérias-primas e resíduos de qualquer espécie em local abrigado da ação do vento e da chuva ou, no caso de materiais para produção de pré-moldados, umectar ou cobrir as pilhas de modo a controlar a emissão de particulados que comprometam a qualidade do ar e causem incômodos à vizinhança.



Art. 14 Os critérios específicos para as atividades de uso e ocupação do solo são:

I. No caso da instalação de unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados:

- a. O responsável deverá possuir relatórios descritivos e plantas dos loteamentos contendo, no mínimo, sistema viário e soluções para esgotamento sanitário, abastecimento de água e coleta de lixo;
- b. Se possuir sistema de tratamento coletivo deve dispor de outorga para lançamento do efluente em corpo d'água ou anuência da concessionária local (ou do município, se for ele o gestor) para destiná-los para estação de tratamento de esgoto;
- c. Não poderão ser implantadas sobre terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública;

II. No caso de instalação de unidades habitacionais populares em loteamentos não consolidados:

- a. O responsável deverá possuir relatórios descritivos e plantas/pranchas dos loteamentos contendo: o partido urbanístico (distribuição dos lotes na gleba, arranjo do sistema viário, localização dos equipamentos e espaços públicos e quadro de área), o sistema de abastecimento de água, o sistema de esgotamento sanitário e o sistema de drenagem pluvial.
- b. O sistema de esgotamento sanitário deverá ser coletivo, se interligado ao sistema administrado pela concessionária local de saneamento, possuir carta de anuência desta sobre a viabilidade de atendimento e a sustentabilidade do empreendimento quanto à operação e manutenção deste sistema. Caso não seja interligado ao sistema administrado pela concessionária local de saneamento, requerer o licenciamento em separado para a Estação de Tratamento de Esgoto;
- c. No caso de tratamento individual deverá ser adotados sistema de fossa, filtro e sumidouro dimensionados e construídas segundo as Normas Técnicas vigentes;
- d. O responsável deverá possuir: (I) em caso de imóveis rurais, o documento que



comprove o cadastramento no INCRA; (II) a carta de anuência da concessionária local saneamento sobre a viabilidade de atendimento e a sustentabilidade do empreendimento quanto à operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água; (III) carta de viabilidade técnica quanto ao fornecimento de energia elétrica; e (IV) declaração de viabilidade de atendimento quanto à coleta de lixo, emitida pelo município ou pela concessionária responsável por este serviço na localidade do empreendimento;

e. Não poderão ser implantadas sobre terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.

III. No caso de instalações de Estações Rádio Base (telefonia), o empreendedor deve possuir:

a. Relatório de Conformidade elaborado por técnico habilitado comprovando o atendimento dos limites de exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, na faixa de radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz, conforme o disposto na Resolução ANATEL nº 303/02.

IV. No caso de atividades de corte, aterro, terraplanagem e outras áreas de empréstimo:

a. Deverá ser apresentado documento que comprove a propriedade do imóvel onde serão realizadas as intervenções ou anuência do proprietário autorizando a atividade;

b. Caso a SEMMAM considere necessário, Quando a altura dos taludes de corte e aterro forem superiores a 03 metros, poderá ser solicitado projeto contendo levantamento topográfico planialtimétrico, os perfis de corte e aterro, volume de movimentação de terra e sistema de drenagem de água pluvial, acompanhado das ART's de elaboração e execução;

c. A atividade deve ser desenvolvida com segurança, promovendo o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos e carreamento de sedimentos para os corpos d'água;



- d. Deverá ser prevista a revegetação de cobertura nos taludes gerados, bem como assegurada sua estabilidade.

Art. 15 Os critérios específicos para as atividades dos serviços de saúde e áreas afins são:

- I. O empreendimento deverá possuir plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde conforme Resoluções CONAMA 358/05 e RDC 306/04 da ANVISA;
- II. No caso de farmácia de manipulação não lançar efluentes do sistema produtivo na rede de esgoto sem o prévio tratamento (no mínimo neutralização).

Seção III

Dos Documentos

Art. 16 O requerimento da licença simplificada deverá ser formalizado com os seguintes documentos que deverão ser disponibilizados pelo órgão ambiental:

- I. Formulário de requerimento devidamente preenchido, conforme modelo constante no ANEXO I;
- II. Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) devidamente preenchido, específico para cada atividade;
- III. Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) devidamente preenchido, acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica (Original e cópia, ou cópia autenticada) do responsável técnico pelo preenchimento do FCE, conforme modelo constante no ANEXO III;
- IV. Original e cópia, ou cópia autenticada do comprovante de pagamento da taxa de licenciamento para Classe Simplificada;
- V. Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- VI. Original e cópia, ou cópia autenticada do documento de identidade do representante legal que assinar o requerimento;



VII. Original e cópia, ou cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VIII. No caso de Pessoa Jurídica, cópia do Contrato Social e última alteração contratual ou documentação equivalente em casos específicos de outros atos constitutivos;

IX. Se aplicável: original e cópia, ou cópia autenticada do protocolo de requerimento da certidão de dispensa, portaria de outorga ou inscrição no Cadastro Estadual de Águas Subterrâneas, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento e lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme resoluções e instruções normativas vigentes;

X. No caso de supressão de vegetação, original e cópia, ou cópia autenticada da Anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), conforme Lei Estadual nº. 5.361/96.

§ 1º. Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos descritos nos itens I a X deste artigo, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados ou omissos quanto a informações obrigatórias.

§ 2º. A responsabilidade do responsável técnico está limitada às informações prestadas por meio dos formulários, à elaboração e à adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental (inclusive planos de manutenção das instalações e dos sistemas de controle), aos Planos de Gerenciamento de Resíduos e Planos de Contingência e Emergência, se couber. A responsabilidade pela não observância de qualquer das recomendações elencadas nos planos e projetos incidirá unicamente sobre o empreendedor ou seu representante legal.

§ 3º. No preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), no campo disponível para descrição do serviço contratado deverá constar menção explícita à execução e/ou adaptação dos projetos referentes ao controle ambiental (inclusive planos de manutenção das instalações e dos sistemas de controle) e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos.

§ 4º. Para os casos de atividades definidas no Artigo 3º da Lei nº 12.651/2012 como de

Dois assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas no canto inferior direito da página.



utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, implantadas ou a serem implantadas em Área de Preservação Permanente deverá ser apresentado juntamente com os documentos listados no caput deste artigo, Plano de Compensação Ambiental, acompanhado da devida ART, com proposta de compensação florestal equivalente a, no mínimo, o dobro da área ocupada em APP.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 17 Não caberá o licenciamento simplificado para os seguintes casos:

- I. Ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido no Anexo II do Decreto Municipal nº 2.480/2015. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento comum, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;
- II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade;
- III. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área não enquadradas como simplificadas, o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas no Decreto Municipal nº 2.480/2015.

Art. 18 No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de licenciamento simplificado, deverá ser requerida nova licença ambiental, podendo esta também ser simplificada caso se enquadre nos limites e critérios estabelecidos.

Art. 19 Os empreendimentos que não atendam aos critérios gerais e específicos estabelecidos nesta instrução serão contemplados com outras modalidades de licença ambiental previstas no Decreto Municipal nº 2.480/2015.

Parágrafo Único Os empreendimentos atualmente classificados como Simplificados, que não atendam aos limites de porte e/ou aos critérios gerais e específicos serão considerados, sem prejuízo de qualquer natureza, como Classe I, salvo nos casos em que se verifique erro na prestação de informações para o requerimento de licenciamento, ocasião em que a



Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá adotar as medidas administrativas cabíveis.

Art. 20 As licenças simplificadas serão emitidas pelo órgão ambiental em até 30 dias após a formalização do requerimento.

Art. 21 O prazo de validade das licenças simplificadas será de até 04 anos.

§ 1º. Deverá ser requerida renovação da licença simplificada em até 120 dias antes de seu vencimento.

§ 2º. Os documentos necessários para renovação da licença simplificada são os listados no Artigo 10 desta instrução.

§ 3º. Caso não seja requerida a renovação da licença simplificada antes de seu vencimento, o empreendimento passará a ser enquadrado como Classe I.

CAPÍTULO VIII

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 22 Os Procedimentos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas aplicáveis ao assunto.

Art. 23 O descumprimento do previsto no procedimento aqui definidos será passível de instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas.

Art. 24 Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou junto à Controladoria Interna do Município.

Art. 25 Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante/ES, 04 de abril de 2016.



DALTON PERIM
Prefeito Municipal

HELEN DOLORES DELPUPO MOYSES
Controladora Pública Interna

ANEXO I

REQUERIMENTO DE LICENÇA SIMPLIFICADA	
Nº do Processo:	Data de Abertura: ___/___/___
Objeto do requerimento: () Licença simplificada () Renovação de Licença Simplificada	Fase do empreendimento: () Planejamento () Instalação () Operação Data de início da operação: ___/___/___
Licença ambiental ou processo anterior: Licença _____/_____ Processo _____	



Atividade a ser Licenciada:		
		Cód. da atividade:
Endereço da unidade a ser licenciada:		
Ponto de Referência:		
Identificação da Empresa		
Razão social:		
Inscrição estadual:		CNPJ:
Endereço para correspondência:		
Bairro:	CEP:	Município:
Representantes Legais da Empresa (no mínimo um representante)		
Nome:		CPF:
Nome:		CPF:
Telefones (dos representantes legais):		
E-mail:		
Responsável Técnico		
<input type="checkbox"/> Consultor contratado		Conselho e nº. de Registro: <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Empregado da empresa		Conselho e nº de Registro:
Nome:		Telefone:
Endereço completo:		
		E-mail:

Declaro que as informações são de expressões da verdade estando ciente das sanções previstas em lei.



REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL – TRA

REPRESENTANTES LEGAIS (no mínimo um representante)

1. Nome: _____ CPF: _____

2. Nome: _____ CPF: _____

RESPONSÁVEL TÉCNICO (consultor)

[Handwritten signatures]



Nome: _____

Profissão: _____ Registro no Conselho de Classe: _____

CPF: _____ ART nº. _____

Pelo presente instrumento, declaramos que o empreendimento
_____ () localizado ou ()
a se localizar no endereço

_____, o qual () realiza ou () realizará a atividade de
_____, enquadra-se na Classe
Simplificada, pois atende a todos os critérios e limites de porte proposto no Decreto 2.480/2015 e
Instrução Normativa SMA Nº 03/2016 e suas atualizações, para o Licenciamento Ambiental
Simplificado e está de acordo com as normas ambientais vigentes.

Declaramos ainda serem verdadeiras as informações técnicas constantes no Formulário de
Caracterização do Empreendimento (FCE), ora apresentado junto ao requerimento de licenciamento
ambiental, e que os projetos elaborados e adaptados para o empreendimento () já instalado ou
() a se instalar, são tecnicamente viáveis e ambientalmente adequados, tendo sido todas as
recomendações previamente explicitadas ao empreendedor ou ao seu representante legal. Quanto
ao funcionamento do empreendimento, informamos que foram explicitadas junto ao(s)
representante(s) as práticas para o seu correto gerenciamento.

Ressaltamos que estamos cientes das penalidades previstas para os casos de inobservância de
normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo órgão ambiental.

Informamos ainda que:

() nada mais existe a declarar;

() declaramos o que consta em anexo no FCE

_____, de _____ de _____



REPRESENTANTE LEGAL 1

REPRESENTANTE LEGAL 2

RESPONSÁVEL TÉCNICO

ATENÇÃO: Este documento deverá ter a firma dos signatários reconhecida em cartório

DL

[Signature]